



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.720147/2011-18
Recurso nº 13.656.720147201118 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.611 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GM COSTA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. CREDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. O descumprimento de obrigações principais gera por decorrência lógica o descumprimento de obrigações acessórias, impondo ao infrator, além de multa pecuniária, os demais consectários legais.

2. O lançamento foi realizado em estrita observância às regras previstas, ou seja, a autoridade administrativa respeitou integralmente as determinações do art. 142 do CTN, bem como as previstas no art. 10 do Decreto n° 70.235/72.

3. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

4. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

5. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado,

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 14 de setembro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2008

DEBCAD 37.322.870-8, 37.322.871-6, 37.322.872-4, 37.322.873-2, 37.322.874-0, 37.322.875-9

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Somente à fase contenciosa da atividade administrativa, que se consubstancia no processo administrativo fiscal e se inicia com a impugnação tempestiva, se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos que tenha alegado.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

O Processo Administrativo Fiscal não oferece oportunidade para a produção de provas testemunhais e as documentais devem ser apresentadas na impugnação.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- AI nº 37.322.807-8.

- Preliminares. Documentação Imprópria – Ineficácia.

- O auto de infração ora impugnado foi lavrado baseado em documentação que não possui força probante, vez que trazido aos autos apenas os débitos relativos a “diferenças” apuradas em confrontação com uma média calculada pelo agente fiscal, o que não há razão de ser. Portanto, a autuada não reconhece as diferenças apontadas.

- Da inexistência de intimações para esclarecimentos.

- No mérito.

- O auto de infração pretende cobrar da autuada valor que não lhe é devido, pois apresentou toda documentação exigida pelo senhor agente fiscal. Pois do contrário, seria o mesmo que autuar através de aferição indireta, o que não é permitido.

- A base utilizada para respaldar o auto de infração não tem motivação idônea e pertinente. Os meios empregados para concretizar o AI são absolutamente inidôneos.

- Como não há qualquer dívida também não espaço para a cobrança de mora e muito menos de juros. Tal cobrança não tem qualquer causa legítima ou legal.

- Os índices de correção monetárias utilizados pelo fisco estão em total desobediência à legislação pertinente.

- Que seja julgado insubsistente o AI nº 37.322.870-8 e seja cancelada a exigência feita, com a consequente extinção e arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça.

- AI nº 37.322.871-6.

- Argumentos idênticos aos utilizados no RV do AI nº 37.322.807-8.

- AI nº 37.322.872-4.

- Argumentos idênticos aos utilizados no RV do AI nº 37.322.807-8.

- AI nº 37.322.873-2.

- Argumentos idênticos aos utilizados no RV do AI nº 37.322.807-8.

- AI nº 37.322.874-0

- Argumentos idênticos aos utilizados no RV do AI nº 37.322.807-8.

- AI nº 37.322.875-9

- Argumentos idênticos aos utilizados no RV do AI nº 37.322.807-8.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Este processo abrange um total de 06 (seis) DEBCAD's e versa sobre o descumprimento de obrigações principais e acessórias. Tais obrigações estão disciplinadas no art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

No que diz respeito ao descumprimento das obrigações principais, apurou-se que no período de 01/2006 a 06/2008, o contribuinte não arrecadou e recolheu corretamente as contribuições dos segurados empregados, da empresa, contribuintes individuais e GILRAT, bem como as contribuições destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE).

Com efeito, o descumprimento de obrigações principais gera por decorrência lógica o descumprimento de obrigações acessórias, impondo ao infrator, além de multa pecuniária, os demais consectários legais.

No período apurado, constatou-se o descumprimento de obrigações acessórias, conforme os seguintes códigos de fundamentos legais: CFL 34, CFL 38 e CFL 68. Neste último, no que diz respeito à multa, deve ser observada a nova regra instituída pela MP 449/2008.

Nota-se, pois, que o lançamento foi realizado em estrita observância às regras previstas, ou seja, a autoridade administrativa respeitou integralmente as determinações do art. 142 do CTN, bem como as previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte, por seu turno, apresenta recursos idênticos para situações diversas e afirma, em preliminar, que os autos de infrações foram lavrados baseados em

documentos que não possui força probante e que inexistiu, no procedimento fiscalizatório, intimações para esclarecimentos.

No ponto sem razão o recorrente. Rejeito as duas preliminares.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, tendo em vista que os recursos apresentados foram elaborados de forma extremamente genéricas, não atacando os pontos levantados pela fiscalização.

Ao deixar de impugnar expressamente as matérias discutidas no processo, o contribuinte perdeu a oportunidade de se defender efetivamente, situação que atrai a regra do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Contudo, em relação ao Auto de Infração nº 37.322.874-9 (CFL – 68), não se pode perder de vista que a multa imposta, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

Processo nº 13656.720147/2011-18
Acórdão n.º **2803-002.611**

S2-TE03
Fl. 9

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA